Lei Municipal Nº 23/88, de 13 de Setembro de 1988

Autoriza o Município de Espera Feliz contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG Operação de Crédito com outorga de garantia e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º fica o Chefe do Executivo do Município de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, autorizado a contratar com o Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais - BDMG operação de crédito até o montante de Cz$ 69.386.800,00 (sessenta e nove milhões, trezentos e oitenta e seis mil e oitocentos cruzados), equivalentes a 35.000 (trinta e cinco mil) OTN's, destinados ao financiamento dos estudos, projetos técnicos e execução de obras dentro de Programas de Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Único - O valor do crédito ora autorizado será atualizado mentariamente até o limite de 35.000 (trinta e cinco mil) OTN's, desde que ocorra variação do valor unitário da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN.

Art. 2º São as seguintes as condições a que se subordinará o financiamento

a) juros de até 7,5% (sete virgula cinco por cento ao ano) pagáveis mensalmente, inclusive durante o prazo de carência;

b) Reajuste monetário correspondente aos indi-

ção de variação das Obrigações do Tesouro Nacional - ORTN, ou índices que venham a ser estabelecidos pelo Governo Federal;

c) Prazo: até 210 (duzentos e dez) meses sendo até 30 (trinta) meses de carência e até 240 (duzentos e quarenta) meses de amortização;

d) Taxa de administração de 2% (dois por cento) do valor de empréstimo, descontado pro rata mensalmente de cada parcela liberada a favor da CEF;

e) Taxa de compromisso correspondente à taxa nominal de juros fixada para a operação, exigível sempre que ocorrer a não utilização dos recursos contratados nos prazos estabelecidos, devida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para liberação da parcela até o dia sua efetiva liberação.

Parágrafo Único. O principal da dívida será pago mensalmente, em prestações consecutivas calculadas pela Tabela Price e reajustadas com a mesma legislação em vigor.

Art 3º. O município poderá oferecer em garantia das operações de crédito, por todo tempo de vigência dos contratos de empréstimo para financiamento, e até a liquidação total da dívida, caução de imóveis sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias - ICM, de que trata o § 1º do artigo 24 da Constituição Federal e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM de que trata o inciso II do artigo 25 da Constituição Federal, em montante necessário e suficiente para a amortização das parcelas de principal e o pagamento das parcelas da dívida.

Parágrafo Único. As receitas de transferência sobre as quais se autoriza a constituição de

caução como garantia das operações de crédito ficam oneradas em caso de sua extinção, pelas receitas que vierem a ser instituídas constitucionalmente em substituição, independentemente de nova autorização.

Art. 4º. O Chefe do Município será autorizado a constituir o Fundo de Desenvolvimento de Minas Gerais - FDMG, em seu mandatário, com poderes irrevogáveis e irretratáveis para incluir junto às fontes pagadoras dos recursos de transferências mencionados no "caput" do artigo 3º, os recursos vinculados, podendo utilizar-se desses recursos no pagamento do que lhe for devido por força dos contratos a que se refere o art. 1º.

Parágrafo Único. Os poderes mencionados se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas.

Art. 5º. Fica o Município autorizado a:

I. Abrir e ter da Caixa de Belo Horizonte para dirimir divergências contratuais decorrentes da execução dos contratos;

II. Participar e assinar contratos, convênios, aditivos e termos que possibilitem a execução da presente lei;

III. Aceitar todas as condições estabelecidas pelas normas da Caixa Econômica Federal - CEF, referentes às operações de crédito vigentes à época da assinatura dos contratos de empréstimos para financiamento;

IV. Abrir conta bancária vinculada ao contrato de empréstimo para financiamento, em estabelecimento bancário no Município, destinada a centralizar a movimentação dos recursos de operação do contrato.

Art 6º - Os orçamentos municipais consignarão obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais relativos aos empréstimos, durante o período de vigência dos contratos de empréstimos para financiamento a que se refere o art 1º

Art 7º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos especiais e suplementares, destinados a fazer face o pagamento de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas e que se vençam nesta exercício, bem como para assegurar a participação de recursos próprios no financiamento dos investimentos necessários para a implantação dos programas, e ainda, abrir crédito especial na rubrica local em caso de insuficiência de dotações orçamentárias próprias para assegurar a realização do programa autorizado nesta lei.

Art 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ, MG aos 13 de setembro de 1988.

Rui Martins de Oliveira
Prefeito Municipal
Wally Rodrigues
Oficial Administrativo